



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

**COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO E BEM-ESTAR SOCIAL (CIDBES)**  
**PARECER**

**COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO E BEM-ESTAR SOCIAL**

**PROJETO DE LEI Nº 5.298, DE 2023.**  
**PODER LEGISLATIVO**

**Protocolo:**18/06/2025.

**Matéria:** Denomina-se Centro de Recreação e Lazer Osvaldo Flores Ilha, o imóvel na quadra 715, do setor 12, pertencente ao Município no Bairro Nelson Paim.

**Autoria:** Ver. Paulo Sérgio Dutra Pereira – PDT.

**Relator:** Ver. Giordano Borba– PT.

**I. RELATÓRIO:** Nos termos regimentais, foi direcionado a Comissão Permanente competente, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 5.298, de 2025F, que denomina de Centro de Recreação e Lazer Osvaldo Flores Ilha, o imóvel na quadra 715, do setor 12, pertencente ao Município no Bairro Nelson Paim.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

**II. ANÁLISE:** Primeiramente, cumpre salientar que o Projeto de Lei nº 5.298, de 2025, apresenta legalidade no que tange a confirmação da competência para denominação de bens públicos municipais, conforme dispõe art. 36, V, XI e Parágrafo Único, art.37, XXI, e art. 103, todos da LOM. Com efeito, a matéria é de interesse local, conforme art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, a luz do parágrafo único do art. 36, e do art. 103 da LOM, a proposição comprova através do atestado de óbito do homenageado que o mesmo faleceu há pelo menos um ano. Foram anexadas as Certidões de Óbito e Certidão Informativa de Nomenclatura de imóvel, solicitadas pelo autor da proposição. Quanto a iniciativa legislativa, a partir do Tema de Repercussão Geral nº 1070, o STJ definiu que tanto Vereadores quanto Prefeito podem, de forma concorrente, denominar vias e logradouros públicos. Nesse sentido, de plano, observa-se que a Lei Orgânica Municipal em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que compete, exclusivamente, a Câmara Municipal propor Projetos de Lei sobre denominação de via, logradouro e próprios públicos, desde que previamente subscrito por maioria absoluta dos membros da Casa, o que foi devidamente atendido no caso em apreço. À vista disso, não se verifica empecilhos de ordem técnica para a implementação da denominação. Diante do exposto,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

conclui-se que o Projeto de Lei nº 5.298, de 2025, mostra-se compatível com a moldura jurídico-constitucional de regência e, portanto, está apto a ser submetido ao respectivo Processo Legislativo.

**III. VOTO DO RELATOR DA MATÉRIA:** Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela viabilidade do Projeto de Lei nº 5.298, de 2025, em Plenário, após análise da Comissão, uma vez que possui conteúdo materialmente viável para tramitar nesta Casa Legislativa.

Caçapava do Sul/RS, 14 de julho de 2025.

**Ver. Giordano Borba - PT**  
Relator da CIDBES

**IV. PARECER DA COMISSÃO:** Diante dos fundamentos expostos, a Comissão reunida no dia 09/07 /2025, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL do relator da matéria posta no Projeto de Lei nº 5.298, de 2025.  
Caçapava do Sul/RS, 14 de julho de 2025.

**Ver. Giordano Borba - PT**  
Presidente/Relator da CIDBES

**Ver. Zilmar Araújo - PP**  
Vice-Presidente da CIDBES

**Ver. Paulo Pereira - PDT**  
Membro da CIDBES – PDT

**Relator/Presidente: Giordano Borba de Freitas (PT)**  
**VOTO: FAVORÁVEL**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

**Vice-Presidente: Zilmar Araújo de Oliveira (Progressistas)**

**VOTO: FAVORÁVEL**

**Membro: Paulo Pereira (PDT)**

**VOTO: FAVORÁVEL**

**Suplente: Peter Linhares (PDT)**

**VOTO: NÃO REGISTRADO**

**Suplente: Ricardo Rosso (Progressistas)**

**VOTO: NÃO REGISTRADO**

**Suplente: Jussarete Vargas Dias (PDT)**

**VOTO: NÃO REGISTRADO**

